

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.814/90-18

JMF

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 102-29.024

Recurso nr.: 74.293 - IRPF - EXS.: 1986 a 1988

Recorrente : ALOISIO PEREIRA DA SILVA

Recorrida : DRF - NITEROI - RJ

IRPF - DECORRENTE - Caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte é reservada ao processo decorrente relativo ao imposto de renda pessoa física, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOISIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.814/90-18

RECURSO NR.: 74.293

ACORDAO NR.: 102-29.024

RECORRENTE : ALOISIO PEREIRA DA SILVA

R E L A T O R I O

ALOISIO PEREIRA DA SILVA, jurisdicionado pela DRF em NITEROI - RJ, foi notificado do auto de Infração de fls. 04, da exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física, em decorrência do lançamento do IRPJ, no proceso Matriz de N^o 10730/002.811/90-20, referente ao arbitramento de lucro nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos base de 1985, 1986 e 1987.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 30/31.

Na peça impugnatória o interessado requer que o presente Auto de Infração seja apreciado após o julgamento do processo principal e que seja excluída a multa correspondente a 29.125,55 BTNF.

No presente recurso, o contribuinte alega que a autoridade "a quo" não avaliou a decisão mencionada do TFR e argumenta que participava de uma sociedade constituída por cotas de Responsabilidade Limitada, estando sujeito apenas as normas pertinentes a tal regime jurídico, finalmente, requer o cancelamento do processo.

Recurso lido na integra em plenário. 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.814/90-18

ACORDAO NR. 102-29.024

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

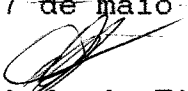
Consoante despacho de fls. 58, o Processo Matriz de Nº 10730/002.811/90-20, em que consta a exigência relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, não foi objeto de recurso, tendo sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ainda que o recurso do presente processo tivesse eficácia, as alegações nele contidas, não apresentam qualquer fato novo ou documento que modifique a decisão da autoridade singular.

Assim, tratando-se de exigência decorrente, cujo processo matriz não foi objeto de recurso e encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, está caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de maio de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora